



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 1.442, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ HENRIQUE KOGA, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a legislação, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as **metas e prioridades** da Administração Pública Municipal para o **Exercício Financeiro de 2017**, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal Nº 101, de 04 de Maio de 2000.

§ 1º Integram a presente lei os seguintes anexos:

Anexo V - Descrição dos programas governamentais por metas de indicadores e custos;
Anexo VI - Descrição das ações dos programas por unidades executoras;
Anexo III - Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:

- Demonstrativo I - Metas Anuais, Riscos Fiscais e Providências;
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
- Demonstrativo III - Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, e a memória e metodologia de cálculo das fontes de receita e despesa;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;
- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o **Exercício de 2017** poderão ser aumentados ou diminuídos, nos Anexos V e VI do parágrafo anterior, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender as necessidades da população.

§ 3º Se durante a execução orçamentária ocorrer quaisquer alterações no orçamento, que importem em retificação nas metas e custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá na forma estabelecida pelo Sistema **AUDES** - **Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos**, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE - SP.

Praça do Paço Municipal nº 10 - Centro - (estrada de acesso ao Colina Tênis Clube) - Cajati - SP -
Tel (0xx13) 3854-8700 - www.cajati.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

(FLS. 02 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.442/16)

§ 4º Fica autorizado à convalidação no Plano Plurianual 2017, as eventuais alterações feitas nos Anexos V e VI da presente Lei.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes: Legislativo e Executivo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I- Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II- Municipalização (integral/parcial) do ensino fundamental/básico, da primeira à quarta/ oitava série;
- III- Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV- Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V- Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI- Assistência à criança e ao adolescente;
- VII- Melhoria da infraestrutura urbana;
- VIII- Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde;
- IX- Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- X- Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- XI- Apoio ao desenvolvimento rural do Município;
- XII- Transparência nos atos administrativos.

Art. 3º A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até trinta (30) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até sessenta (60) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o **Exercício de 2017**, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165 §§ 5º, 6º; 7º e 8º da Constituição Federal, à Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada **fonte de recursos**, abrangendo os Poderes: Executivo e Legislativo, suas Autarquias e seus Fundos.

§ 1º A Lei orçamentária anual compreenderá:

- I- Orçamento fiscal;
- II- Orçamento de investimento das empresas;
- III- Orçamento da seguridade social.

§ 2º - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

(FLS. 03 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.442/16)

§ 3º Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

Art. 5º É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 6º A proposta orçamentária para o **Exercício de 2017**, conterá metas e prioridades, estabelecidas no Anexo VI, que integra esta lei e ainda as seguintes disposições:

- I- As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
- II- Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- III- As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em Julho de 2016, observando a tendência de inflação projetada no PPA e no mercado financeiro;
- IV- Não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;
- V- Os recursos legalmente vinculados á finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;
- VI- As despesas serão fixadas no mínimo por elementos, de conformidade com as definições da Portaria STN Nº 163/2001 e Artigo 15 da Lei Federal Nº 4.320/64.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 7º Na hipótese de ocorrência nas circunstâncias estabelecidas no "caput" do artigo 9º, e no inciso II, do parágrafo primeiro, do artigo 31, todos da Lei Complementar Nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem do "caput" deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I- Pessoal e Encargos Sociais;
- II- Sentenças Judiciais;
- III- Atenção a Saúde da População;
- IV- Alimentação Escolar;
- V- Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

(FLS. 04 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.442/16)

VI- Preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar Nº 101/2000.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o correspondente montante que caberá indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhada da devida memória de cálculo e da justificativa do ato.

§ 3º O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do "caput" deste artigo, caberá ao respectivo órgão na limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 8º Até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo e Legislativo, editará ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadações bimestrais e de desembolso mensais respectivamente.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 9º Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita, bem como, serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Parágrafo Único: Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 10 O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I- A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II- A criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III- O provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

§ 1º As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

(FLS. 05 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.442/16)

§ 2º Fica o Executivo ainda autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir mais eficiência e eficácia ao poder público municipal.

§ 3º Fica estipulado como data base para concessão de Revisão Geral Anual aos Servidores, o Mês de Janeiro de cada ano.

Art. 11 O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% apurado sobre a receita corrente líquida apurado no mesmo período.

§ 1º O limite de que trata este artigo está assim dividido:

- I- 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computados as despesas:

- I- De indenização por qualquer motivo, incluindo aqueles oriundos da demissão de servidores ou empregados;
- II- Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III- Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

- I- Redução ou eliminação das despesas com horas-extras;
- II- Exoneração de servidores ocupantes de cargos de confiança ou de comissão;
- III- Redução de vantagens concedidas a servidores;
- IV- Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- V- Demissão de servidores admitidos através de concurso público.

Art. 12 No **Exercício de 2017**, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II do parágrafo primeiro do artigo anterior desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

Parágrafo único. A autorização para realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do ordenador da despesa.

Art. 13 Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra devem ser contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal", de que trata o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, refere-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal, desde que, caracterizem a substituição de servidores públicos e, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

(FLS. 06 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.442/16)

§ 1º Ficará descaracterizada a substituição de servidores, quando a contratação dos serviços envolverem, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

§ 2º Quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrente de Contratos de Terceirização".

Art. 14 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 15 Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites de **10%** dos incisos I e II do Artigo 24 da Lei nº 8.666 de 1993, alterada pela Lei nº 9.648 de 1998.

Art. 16 O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I- Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
- II- Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- III- Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV- Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V- Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI- Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora;
- VII- Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- VIII- Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;
- IX- Recadastramento Imobiliário;
- X- Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Art. 17 A Lei Orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

(FLS. 07 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.442/16)

§ 1º A reserva de contingência será identificada pelo código 9.9.99.99.99 em montante equivalente que compreenderão a **0,5%** (meio por cento) da receita corrente líquida.

§ 2º Caso a reserva de contingência não seja utilizada até **31 de Outubro de 2017** para os fins de que trata o caput deste artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 18 O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

- I- Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II- Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III- Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos;
- IV- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **7%** (sete por cento) da receita estimada, nos moldes do art. 165, parágrafo 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, decorrentes de excesso de arrecadação, superávit financeiro e reserva de contingência;
- V- Realizar, até o limite de **3%** (por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para a outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Parágrafo único. O Poder Legislativo fica autorizado a proceder, mediante ato da Mesa da Câmara Municipal, a suplementação de suas dotações orçamentárias, desde que os recursos necessários para a cobertura, sejam provenientes de anulação de suas próprias dotações e, respeitada a legislação vigente.

Art. 19 O Poder Executivo fica ainda, autorizado, por decreto e o Legislativo, por ato da mesa, a desdobrar as dotações do **Orçamento de 2.017**, em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo o Sistema AUDESP, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário desde que preservado o valor global de cada dotação.

Parágrafo único. O intercâmbio dos desdobramentos e as reintegrações de fontes de recursos, por se tratarem de movimentação dentro da mesma categoria econômica, funcional programática, programa de governo, projeto ou atividade, não são consideradas no percentual constante no inciso IV do artigo 18 desta Lei.

Art. 20 Os projetos e atividades priorizados na **Lei Orçamentária de 2017** com dotações vinculadas às **fontes de recursos** oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 21 O excesso, ou o provável excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/1964, será apurado em cada **fonte de recursos** para fins de abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais conforme exigência contida no parágrafo único do artigo 8º, e no inciso I, do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

(FLS. 08 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.442/16)

Art. 22 Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional n. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º O Legislativo repassará ao Executivo todo mês, os valores retidos a título de imposto de renda.

§ 2º O Legislativo devolverá até 31 de Dezembro de 2.017 os recursos financeiros não utilizados no ano.

Art. 23 As transferências de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, esporte, dependerá de específica autorização legislativa, obedecido os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo e que preencham as seguintes condições:

I – Comprovação de situação de regularidade

a) Documentação relativa à habilitação Jurídica:

1. Estatuto social da entidade, devidamente registrado em cartório competente;
2. Ata de Assembléia Geral de eleição e Posse da Diretoria em Exercício devidamente registrado em cartório competente;
3. Documento de Identificação e CPF do representante legal da Entidade e do responsável pela gestão do projeto;
4. Comprovante atualizado do endereço residencial do representante legal da entidade e endereço residencial do gestor do projeto;
5. Comprovante do exercício pleno da propriedade, mediante Certidão de Registro no Cartório de Imóveis, quando o convênio por objeto execução de obras ou benfeitorias no mesmo imóvel.

b) Documentação relativa à regularidade fiscal:

1. Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
2. Apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal – SRF e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN do Ministério da Fazenda, podendo ser aceita a Certidão Positiva com efeito de Negativa;
3. Apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros – fornecida pelo INSS, podendo ser aceita a Certidão Positiva com efeito de Negativa;
4. Certidão Negativa de Tributos Estaduais ou declaração assinada pelo presidente da entidade de que esta não possui inscrição estadual nem débitos pendentes junto a Fazenda Estadual;
5. Certidão de Tributos Municipais Mobiliários e Imobiliários fornecida pela Prefeitura Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

(FLS. 09 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.442/16)

6. Apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Nº 8.036, de 11 de Maio de 1.990.

c) Documentação relativa à qualificação econômico-financeira:

1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício e do anterior devidamente assinado por contador registrado no CRC, pelo Presidente e pelo Tesoureiro;
2. Certidão expedida pelo CRC/SP, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis.

II – Comprovação de qualificação técnica:

- a) Registro ou inscrição da entidade no órgão ou Conselho Municipal competente;
- b) Certificação governamental de utilidade pública e/ou de entidade beneficente de assistente social;
- c) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, indicação de instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico disponível para realização do objeto do convênio, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica com responsabilidade pelos trabalhos;
- d) Capacitação técnico-profissional: comprovação da entidade proponente de que possui em seu quadro de pessoal, profissional devidamente competente que irá atuar como responsável técnico pela execução do projeto ou atividades;
- e) Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;
- f) Atendimento dos requisitos previstos em lei especial ou normativa emitidas pela secretaria concedente, quando for o caso.

III – Declarações:

- a) Declaração expressa do proponente de que não está em falta com relação às prestações de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública mediante convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios ou similares;
- b) Declaração, no caso de entidade privada, de que ela não tem como dirigente:
 1. Membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até 2º grau;
 2. Servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau.
- c) Declaração de que os contratados com os recursos municipais não são integrantes do quadro de servidores públicos municipais, nem membros da diretoria, ainda que para serviços de consultoria ou assistência técnica;
- d) Declaração de que dispõe de capacidade técnica necessária a implantação e funcionamento do projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

(FLS. 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.442/16)

Art. 24 Os documentos necessários às comprovações a que se referem os Incisos I e II poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Art. 25 As certidões a que se refere o Inciso I - alínea "b" deverão ser apresentadas dentro dos respectivos prazos de validade.

Art. 26 A destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá de:

- I- previsão orçamentária;
- II- identificação do beneficiário e do valor a ser transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;
- III- execução na modalidade de aplicação 50 - entidade privada sem fins lucrativos;
- IV- justificativa elaborada pelo órgão concedente, para firmar o convênio, contendo dentre outros o critério de escolha do conveniado e as atividades a serem executadas;
plano de trabalho devidamente aprovado pelo secretário responsável contendo os cronogramas de execução, aplicação e desembolso, bem como cotações de preços realizadas para compor o custo do projeto;
- V- apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação;
- VI- publicação, se for o caso, dos atos e normas expedidos por secretaria responsável, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- VII- comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos 03 (três) anos, por meio de inscrição no CNPJ e declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária assinada pelo presidente responsável, sob as penas da lei, ambos emitidos na data da proposição do convênio ou instrumento congênere;
- VIII- declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;
- IX- declaração das condições de funcionamento satisfatórias emitida pelos órgãos competentes da área técnica responsável;
- X- manifestação prévia e expressa do setor técnico, controle interno e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;
- XI- escrituração contábil regular da conveniada;
- XII- aplicação nas atividades-fim, de pelo menos 80% da receita total do beneficiário.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas ou ações de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, que para tanto, deverão ter sido fundadas e organizadas em ano anterior ao de elaboração da Lei de Orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

(FLS. 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.442/16)

Art. 27 A demonstração da situação de regularidade, deverá ser feita, quando da assinatura do convênio ou instrumento congênere e da liberação das parcelas do cronograma de desembolso financeiro.

Parágrafo único. A Prefeitura comunicará a entidade qualquer situação de não regularidade relativa à prestação de contas de convênios ou outras pendências de ordem técnica ou legal que motivem a suspensão ou o impedimento de liberação de recursos a título de subvenção, auxílios ou contribuições para fins de regularização.

Art. 28 Os empenhos da despesa, referentes a transferências, serão feitos, obrigatoriamente, em nome da entidade conveniente.

Art. 29 Toda movimentação de recursos, por parte do conveniente, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

- I- Os repasses serão efetuados através de instituição financeira oficial;
- II- A entidade beneficiada deverá movimentar os recursos em conta bancária específica aberta para cada convênio ou instrumento congênere e os pagamentos deverão ser efetuados através de cheque nominal, ordem bancária, transferência eletrônica ou qualquer outro meio em que fique identificado o beneficiário final da despesa;
- III- Os recursos recebidos pelo conveniente, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação de curto prazo ou operação de mercado lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês. Auferidas tais receitas, estas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade;

Parágrafo único. Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade concedente poderá autorizar, mediante justificativa e critérios, os pagamentos em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, por meio de fundo fixo de caixa, desde que identificados no recibo pertinente o beneficiário final.

Art. 30 O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

- I- Caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II- Se houver expressado autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III- Sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
- IV- Se houver previsão na lei orçamentária e recursos financeiros.

Art. 31 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa e servidores municipais em nível de diretoria e chefia que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 32 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridades sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

(FLS. 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.442/16)

Parágrafo único. A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto no PPA e na LDO, e após adequadamente atendidos os em andamento, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 33 Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 34 Na execução do orçamento deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e despesa o código de aplicação, conforme norma do sistema AUDESP, devendo ainda, na execução das despesas o detalhamento obrigatório até o nível de subelemento, sendo optativo o seu desdobramento.

Art. 35 O Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por intermédio de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 36 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LUIZ HENRIQUE KOGA

Prefeito do Município de Cajati

REGISTRADO E PUBLICADO NO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI, aos 13 de outubro de 2016.

SOLANGE ROSA

Diretora do Depto. de Contabilidade e Tributação